

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2742/78

PROC. DRECAP-3 Nº 8160/78

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL "PIONEIRO" - CAPITAL

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal dos alunos Carlos Antônio Ferreira e Marisa Helena Tajiki

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 280 /79 - CPG - Aprov. em 21 /03 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 07/4/1978, a direção do Centro Educacional "Pioneiro", da Fundação Instituto Educacional "Dona Michie Akama", desta Capital, em requerimento encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicitou a convalidação da matrícula e de atos escolares de Carlos Antônio Ferreira e Marisa Helena Tajiki que em 1978 cursavam a 7ª série e que haviam sido admitidos no ensino de 1º grau sem idade legal.

1.2 - Referido requerimento é instruído com os seguintes documentos:

1.2.1 - declaração da Diretora (fls. 5) de que Carlos Antônio Ferreira é seu aluno e que tem comportamento normal, sociabilidade e comunicação com os colegas, facilidade em executar as tarefas escolares; e emocionalmente normal e apresenta excelente aproveitamento escolar;

1.2.2 - parecer psicológico de psicóloga (CRP-06 nº 4869), classificando o aluno como "Superior em relação ao seu grupo etário". Sua conclusão: "Capacidade intelectual situada em nível superior, indicando ótima aprendizagem sócio-escolar e excelente potencial intelectual" (fls. 5);

1.2.3 - declaração de Orientadora Educacional coincidente com a da Diretora (fls 6);

1.2.4 - certidão de nascimento: o menor nasceu em 27/01/66 e matriculou-se em fevereiro de 1972;

- 1.2.5 - histórico escolar (fls. 9) com as notas obtidas da 1ª a 6ª série;
- 1.2.6 - ficha individual (fls. 10) com os resultados do rendimento escolar referentes aos 1º e 2º bimestres de 1978.

1.3 - A documentação mencionada repete-se para Marisa Helena Tajiki, com as mesmas declarações e resultados do rendimento escolar (docs. fls. 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17) com a explicitação de que a aluna frequentou as 1ª, 2ª e 3ª séries no Liceu "Pasteur", donde se transferiu. A aluna nasceu em 26/3/1966 e matriculou-se na 1ª série em fevereiro de 1972.

1.4 - O requerimento da direção do Centro Educacional "Pioneiro" deu entrada na 16ª. Delegacia de Ensino da Capital que o encaminhou à DRECAP-3, sugerindo que o expediente fosse deferido ao Conselho Estadual de Educação.

1.5 - A DaECAP-3 opina favoravelmente ao pedido de convalidação - em caráter excepcional - e remete o protocolado a COGSP.

1.6 - A Assessoria da COGSP analisa o caso, e conclui: "Diante do exposto, configurada que está a irregularidade da matrícula de ambos os alunos na 1ª série do 1º grau, porque efetivada ao arrepio do que preceituam o artigo 19 da Lei 5.692/71 e a Deliberação CEE nº 25/71 (vigente à época das 2 matrículas), a COGSP, considerando, pois, a natureza do problema em enfoque, transmite este expediente ao CEE, para a dulta manifestação dos Srs. Nobres Conselheiros" .

2. APRECIACÃO

2.1 - Trata-se de alunos que ingressaram na 1ª série sem que tivessem a idade legal e que foram matriculados sem a anuência deste Conselho.

2.2 - A documentação que instrui o processo evidencia que Carlos Antônio Ferreira e Maria Helena Tajiki demonstraram maturidade e conhecimentos para a matrícula na 1ª série e que, até a 7ª série, sempre obtiveram resultados satisfatórios quanto ao rendimento escolar.

2.3 - Não são culpados pela negligência dos estabelecimentos de ensino que

acolheram indevidamente a matrícula.

2.4 - Considerando a orientação que vem sendo adotada por este Conselho para casos similares, votamos favoravelmente à convalidação da matrícula e dos atos escolares dos interessados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula, na 1ª série do ensino de 1º grau e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos interessados:

- a) Carlos Antônio Ferreira, no Centro Educacional "Pioneiro", da Capital, em 1972;
- b) Maria Helena Tajiki, no Liceu "Pasteur", em 1972, bem os atos escolares praticados após sua transferência para o Centro Educacional "Pioneiro", da Capital, a partir de 1975.

Os estabelecimentos de ensino mencionados deverão ser advertidos pelo descumprimento dos dispositivos legais e normativos referentes à idade legal para a matrícula.

São Paulo, 6 de fevereiro de 1979

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, João Baptista Salles da Silva, e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de fevereiro de 1979.

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello - Vice-Presidente no exercício da Presidência, nos termos do 3º do artigo 13 do Dec. 52311 de 06/10/71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente